

## Projeto de Lei n.º 513/XII/3.ª (BE)

### **Determina a inventariação e classificação do espólio de bens culturais da Parvalorem, da Parups e outros ativos incluídos no perímetro da nacionalização do BPN**

Data de admissão: 11 de fevereiro de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

#### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes e Maria João Costa (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Marques e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 2014.02.25

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 513/XII/3.<sup>a</sup>](#), da iniciativa do BE, determina a inventariação e classificação dos bens culturais sob tutela do Estado decorrente da nacionalização do Banco Português de Negócios.

Os autores referem na exposição de motivos, citando o artigo 61.º da [Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro](#), Lei de Bases do Património Cultural, que a inventariação e classificação visa atribuir proteção aos bens, para evitar o seu perecimento ou degradação, apoiar a sua conservação e divulgar a respetiva existência. Reportam-se ainda aos artigos 16.º (“*forma de proteção dos bens culturais*”) e 25.º (“*início do procedimento*”, que estabelece que o impulso pode “*provir de qualquer pessoa ou organismo, público ou privado*”).

Nesta sequência, o Projeto de Lei estabelece que “o Estado, através dos serviços competentes e de acordo com a Lei de Bases do Património Cultural, procede à inventariação e classificação de todos os bens culturais na posse da PARVALOREM, S.A. e da PARUPS, S.A. e de quaisquer outras empresas e ativos incluídos no perímetro da nacionalização do Banco Português de Negócios”.

Em relação a esta matéria, veja-se ainda a informação prestada em 19 de fevereiro pela Ministra das Finanças em relação à [Petição n.º 319/XII, Pretendem que as obras de Miró, património do BPN, permaneçam em Portugal](#), na qual refere que «uma vez que os legítimos proprietários das obras – que foram adquiridas/importadas há menos de 10 anos – manifestaram expressamente a sua oposição à respetiva classificação, tal procedimento administrativo nunca poderia concluir pela respetiva classificação, sob pena de ilegalidade. Diz a lei que: “*Salvo acordo do proprietário, é vedada a classificação como de interesse nacional ou de interesse público do bem nos 10 anos seguintes à importação ou admissão* (alínea b) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro)”. Estão ainda disponíveis na Petição os elementos com as informações da Diretora Geral do Património Cultural e do Secretário de Estado da Cultura.

Poderão consultar-se ainda as informações prestadas pelo Presidente da Parvalorem em audição realizada na sequência de um requerimento do PS, disponíveis na [página da Comissão, na internet](#).

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O projeto de lei em apreço é apresentado por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no

n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa legislativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e está redigida sob a forma de artigos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º. Tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei, previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada em 07/02/2014, foi admitido em 11/02/2014 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas, e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

Com efeito, o Projeto de Lei n.º 513/XII/3.ª tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O projeto de lei contém norma de entrada em vigor, que, de acordo com o artigo 3.º, coincidirá com *o dia seguinte ao da sua publicação*, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no seu [artigo 9.º](#), alínea e), consagra como “tarefa fundamental do Estado” a proteção e valorização do património cultural do povo português”. O [artigo 78.º](#) estabelece o princípio da “fruição e criação cultural”, incumbindo ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, a promoção, salvaguarda e valorização do património cultural, “tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum”.

A [Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro](#), “estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural”.

O artigo 16.º prevê “formas de proteção dos bens culturais”, definindo que a “proteção legal dos bens culturais assenta na classificação e na inventariação”, determinando a lei os critérios genéricos de apreciação aplicáveis em ambas as formas de proteção. A classificação determina que certos bens possuem valor cultural inestimável, prevendo três categorias: bens de interesse nacional ou “tesouro nacional”, bens de interesse público e bens de interesse municipal. A inventariação consiste no levantamento dos bens culturais existentes com vista à respetiva identificação.

O artigo 25º dispõe sobre o procedimento administrativo de classificação ou inventariação.

Os “bens inventariados gozam de proteção com vista a evitar o seu perecimento ou degradação, a apoiar a sua conservação e a divulgar a respetiva existência” de acordo com o artigo 61.º.

A aprovação da [Lei n.º 62-A/2008, de 11 de Novembro](#), definiu a nacionalização de todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios. Em anexo a esta lei foi ainda aprovado e publicado o regime jurídico de apropriação pública por via de nacionalização, em execução do disposto no [artigo 83.º](#) (“Requisitos de apropriação pública”) da Constituição.

Subsequentemente, o [Decreto-Lei n.º 2/2010, de 05 de Janeiro](#), aprovou a operação de reprivatização do BPN, tendo sido posteriormente alterado pelo [Decreto-lei nº 96/2011, de 19 de Agosto](#), no sentido de também contemplar a possibilidade de recorrer à venda direta na reprivatização do BPN.

Com a entrada em vigor do [Decreto-Lei Nº 115/2012, de junho de 2012](#), relativo à orgânica da nova Direção-Geral do Património Cultural, iniciou-se uma fase transitória de fusão do IGESPAR IP<sup>1</sup> (Instituto de Gestão do

---

<sup>1</sup> O IGESPAR, IP foi criado no âmbito do programa PRACE ([Resolução do Conselho de Ministros nº 124/2005 de 4 de Agosto](#) – “Determina a reestruturação da administração central do Estado, estabelecendo os seus objetivos, princípios, programas e metodologia”), através do [Decreto-Lei nº 96/2007, de 29 de Março](#), resultando da fusão do Instituto Português do Património Arquitetónico e do Instituto Português de Arqueologia, incorporando também parte das atribuições da extinta Direção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais. Através da [Portaria nº 376/2007, de 30 de Março](#) (entretanto revogada pela [Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho](#)), foi determinada a organização interna do IGESPAR, IP, bem como aprovados os seus Estatutos.

Património Arquitetónico e Arqueológico), do IMC IP (Instituto dos Museus e Conservação) e da DRCLVT (Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo).

No desenvolvimento deste diploma, a [Portaria n.º 223/2012, de 24 de julho](#), veio estabelecer a estrutura e as competências das respetivas unidades orgânicas nucleares da Direção-Geral do Património Cultural e o número máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Na estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural encontra-se integrado, designadamente, o “Departamento dos Bens Culturais” que apresenta diversas competências a nível da classificação e inventariação de bens culturais.

Por fim, importa referir o [Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de Junho](#), que criou o “Fundo de Salvaguarda do Património Cultural”, respondendo à determinação da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, de criar um fundo público para os bens culturais. Este “fundo” destina-se a financiar medidas de proteção e valorização em relação a “Imóveis, conjuntos e sítios integrados na lista do património mundial” e a “bens culturais classificados, ou em vias de classificação, como de interesse nacional ou de interesse público em risco de destruição, perda ou deterioração.”

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado da União Europeia estabelece como um dos objetivos da União respeitar “a riqueza da sua diversidade cultura e linguística” e velar “pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu” (artigo 3.º, n.º 3 *in fine*). Para a prossecução desse objetivo, a União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros no domínio cultural (artigo 6.º conjugado com o artigo 167.º, ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

No âmbito das suas competências, a União não aprovou iniciativas exclusivamente relacionadas com a inventariação e classificação de bens culturais, contudo, regulou a exportação de bens culturais e a restituição desse tipo de bens que tenham saído ilicitamente do território de um país da UE.

Assim, cumpre referir o [Regulamento n.º 116/2009](#) do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais, o qual prevê regras para a exportação de bens culturais<sup>2</sup> com vista à proteção dos mesmos. De igual modo, assegura a realização de um controlo uniforme dessas exportações nas fronteiras externas da União Europeia (UE).

---

<sup>2</sup> As categorias de bens culturais às quais o regulamento se aplica encontram-se enumeradas no Anexo I.

De acordo com este Regulamento é necessária a apresentação de uma licença de exportação quando um bem cultural é exportado para fora do território aduaneiro da UE. O exportador tem de requerer a referida licença, que é emitida pela autoridade competente do país da UE e é válida em todo o território da União Europeia. Um Estado-Membro da União pode recusar a emissão da licença de exportação se os bens em causa estiverem abrangidos por legislação de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico. Em determinadas circunstâncias, um país da União pode permitir exportações de certos bens culturais sem uma licença. A licença de exportação tem de ser apresentada, juntamente com a declaração de exportação, à autoridade aduaneira competente, no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Os países da UE podem limitar o número de estâncias aduaneiras competentes para as formalidades relacionadas com bens culturais. Por fim, estabelece-se que os Estados-Membros devem adotar sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras aplicáveis às infrações ao presente regulamento.

Relativamente à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro, cumpre referir a [Diretiva 93/77/CEE](#) do Conselho, de 15 de março de 1993<sup>3</sup>. Esta Diretiva visa a restituição de bens culturais classificados como «património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico», nos termos da legislação nacional e dos procedimentos administrativos nacionais, desde que esses bens: pertençam a uma das categorias que figuram no anexo da diretiva ou façam parte integrante das coleções públicas constantes dos inventários dos museus, dos arquivos e dos fundos de conservação das bibliotecas, ou dos inventários das instituições eclesíásticas.

De acordo com a Diretiva, esta aplica-se ainda que os Estados-Membros da União Europeia classifiquem um bem como património nacional mesmo depois de esse bem ter saído do respetivo território. Podem igualmente alargar o âmbito de aplicação a bens culturais que não pertençam a uma das categorias referidas no anexo.

A Diretiva aplica-se sempre que os bens em questão tenham saído ilicitamente do território de um país da União, isto é, infringindo a legislação em vigor nesse Estado ou violando as condições em que uma determinada autorização temporária tiver sido concedida. Consequentemente, deverá haver restituição quer os bens em questão tenham sido transferidos dentro da União, quer tenham sido primeiro exportados para um país terceiro e depois reimportados por outro país da UE.

De acordo com a Diretiva, cabe às autoridades centrais de cada país da União cooperar e promover a concertação com as autoridades competentes de outros países da UE em prol da restituição dos bens culturais. A Diretiva prevê ainda o recurso aos tribunais, estabelecendo como competentes para ordenar a restituição do bem os tribunais do Estado-Membro requerido. De igual modo, a Diretiva prevê que em caso de restituição, o possuidor tenha direito a uma indemnização equitativa, desde que o tribunal considere que ele procedeu com a diligência exigida aquando da aquisição. O pagamento da referida indemnização incumbe ao

---

<sup>3</sup> Esta Diretiva encontra-se transposta para a legislação nacional pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Estado-Membro requerente, que pode, no entanto, reclamar o reembolso aos responsáveis pela saída ilícita. Após a restituição, a propriedade do bem rege-se pela legislação do Estado-Membro requerente.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

### **ESPANHA**

Em Espanha, o património cultural nacional está protegido ao abrigo da [Ley 16/1985 de 25 de junio de Patrimonio Histórico Español](#), complementada pelo [Reglamento 111/1986 de desarrollo parcial de la Ley](#), que determina especificamente os bens imóveis e móveis de interesse artístico, histórico, paleontológico, arqueológico, etnográfico, científico ou técnico, bem como o património documental e bibliográfico, os sítios arqueológicos, jardins e parques, que tenham valor artístico, histórico e antropológico.

De acordo com o [artigo 335.º do Código Civil](#), consideram-se bens móveis aqueles suscetíveis de apropriação, e, em geral, todos aqueles que se podem transportar. A [Ley 16/1985 de 25 de junio de Patrimonio Histórico Español](#) dispõe que os bens mais relevantes do Património devem ser inventariados e declarados de interesse cultural nos termos do [artigo 1.º, n.º 3](#).

Estes bens podem ter a declaração de *Bien de Interés Cultural*, ou ser incluídos no *Inventario General de Bienes Muebles*, pelo qual é responsável a [Subdirección General de Protección del Patrimonio Histórico](#).

No que respeita ao Património Histórico Espanhol, compete ao Estado adotar as medidas necessárias para facilitar a sua colaboração com os restantes poderes públicos, bem como a difusão internacional do conhecimento dos bens integrantes do seu Património Histórico, a recuperação de tais bens caso tenham sido ilicitamente exportados e o intercâmbio da informação cultural com os demais Estados e Organismos Internacionais ([artigo 3.º](#)).

Todos os proprietários de bens que integrem o Património Histórico Espanhol e estejam registados no *Inventario General de Bienes Muebles*, precisam de autorização expressa e prévia da Administração do Estado em casos de exportação ([artigo 5.º](#), conjugado com o artigo 26.º).

Em Espanha, a competência para a tutela do património histórico está descentralizada nas Comunidades Autónomas, pelo que muitas delas aprovaram a sua própria legislação, que a seguir se apresenta:

- **Andalucía:** Ley 14/2007, de 26 noviembre. Ley de Patrimonio Histórico de Andalucía / Ley 8/2007 de 5 de octubre de museos y colecciones museográficas de Andalucía;
- **Aragón:** Ley 3/1999, de 10 marzo. Ley del Patrimonio Cultural;
- **Asturias:** Ley 1/2001, de 6 marzo. Normas reguladoras del Patrimonio Cultural;
- **Canarias:** Ley 4/1999, de 15 marzo 1999. Ley del Patrimonio Histórico de Canarias / Ley 11/2002, de 21 noviembre. Modifica la Ley 4/1999, de 15 marzo, de Patrimonio Histórico de Canarias;
- **Cantabria:** Ley 11/1998, de 13 octubre. Ley del Patrimonio Cultural;
- **Castilla - La Mancha:** Ley 4/1990, de 30 mayo. Regulación del Patrimonio Histórico de Castilla-La Mancha / Ley 4/2001, de 10 mayo 2001. Regula los Parques Arqueológicos de Castilla-La Mancha;
- **Castilla y León:** Ley 12/2002, de 11 julio 2002. Ley del Patrimonio Cultural de Castilla y León;
- **Cataluña:** Ley 9/1993, de 30 septiembre. Regula el patrimonio cultural;
- **Extremadura:** Ley 2/1999, de 29 marzo. Ley del Patrimonio Histórico y Cultural;
- **Galicia:** Ley 8/1995, de 30 octubre. Regula patrimonio cultural de Galicia;
- **Illes Balears:** Ley 12/1998, de 21 diciembre. Ley del Patrimonio Histórico;
- **La Rioja:** Ley 7/2004, de 18 octubre 2004. Normas reguladoras del Patrimonio Cultural, Histórico y Artístico de La Rioja;
- **Madrid:** Ley 10/1998, de 9 julio. Ley del Patrimonio Histórico de la Comunidad de Madrid;
- **Murcia:** Ley 4/2007, de 16 marzo 2007. Normas reguladoras del Patrimonio Cultural de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia;
- **Navarra:** Ley Foral 14/2007, de 4 abril. Ley Foral de Patrimonio de Navarra;
- **Pais Vasco:** Ley 7/1990, de 3 julio 1990. Regulación del Patrimonio Cultural Vasco;
- **Valencia:** Ley 4/1998, de 11 junio. Ley del patrimonio cultural valenciano.

## FRANÇA

O [Code du Patrimoine](#), na sua versão consolidada de 14 de fevereiro de 2014, sintetiza toda a legislação sobre o património histórico francês.

Assim, e de acordo com o [artigo L1](#), entende-se por património cultural o conjunto de bens imóveis ou móveis, sejam eles de propriedade pública ou privada, que apresentam um interesse histórico, artístico, arqueológico, estético, científico ou técnico.

Todos os bens assim classificados são objeto de registo obrigatório no [Inventaire général du patrimoine culturel](#), que regista, estuda e dá a conhecer os elementos do património que apresentem interesse cultural, histórico ou científico.

Os [artigos L111-1 a L111.7](#) definem o regime de circulação de bens culturais, estatuidando que a exportação temporária ou definitiva de bens que apresentem um interesse histórico, artístico ou arqueológico é

subordinada à obtenção de um certificado emitido pela autoridade administrativa, certificado esse que atesta a título permanente que o bem não é um tesouro nacional. Caso o fosse, não poderia ser em caso algum exportado. Encontram-se na categoria de tesouros nacionais os bens pertencentes às coleções públicas e às coleções dos museus franceses, os bens classificados de acordo com as disposições relativas a monumentos históricos e aos arquivos, bem assim como os bens que apresentem um interesse específico para o património nacional do ponto de vista da história, da arte ou da arqueologia.

Os serviços alfandegários franceses disponibilizam no seu *website* um conjunto de [informações práticas](#) para quem quer exportar bens culturais, onde descreve exaustivamente a documentação necessária para a devida fiscalização.

## **Outros países**

## **Organizações internacionais**

### **UNESCO**

A Unesco, organismo internacional pioneiro na aprovação de normativas sobre património cultural, aprovou inúmeras convenções sobre esta matéria:

- [Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage](#), 2003;
- [Convention on the Protection of the Underwater Cultural Heritage](#), 2001;
- [Convention concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage](#), 1972;
- [Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property](#), 1970;
- [Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict with Regulations for the Execution of the Convention](#), 1954.

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa em apreciação sobre matéria idêntica, mas que se encontra pendente a seguinte petição:

[Petição n.º 319/XII/3.<sup>a</sup> – Pretendem que as obras de Miró, património do BPN, permaneçam em Portugal](#)

---

## V. Consultas e contributos

---

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra das Finanças
- Secretário de Estado da Cultura
- Parvalorem
- Parups

Para o efeito, a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.